

Considerando que se enquadra nesta perspectiva o reenquadramento estrutural e funcional do Conselho Superior da Reforma do Estado e da Administração Pública:

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Assim:

Nos termos dos n.ºs 1, alínea *a*), e 2 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Altera o artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 269/2000, de 4 de Novembro

O artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 269/2000, de 4 de Novembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 9.º

[...]

- 1 —
- 2 —
- 3 — A coordenação operacional do CSREAP é assegurada pelo secretário-geral do Ministério, sendo o apoio técnico e administrativo indispensável à sua actividade prestado pelos meios próprios da Secretaria-Geral.»

Artigo 2.º

Altera os artigos 3.º e 4.º e revoga os artigos 8.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 67/2001, de 22 de Fevereiro

1 — Os artigos 3.º, n.º 1, e 4.º do Decreto-Lei n.º 67/2001, de 22 de Fevereiro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3.º

[...]

- 1 —
- a)
- b)
- c)
- d) Presidente do Instituto Nacional de Administração;
- e) Presidente do Centro de Estudos e Formação Autárquica;
- f) Presidente do Instituto para a Inovação na Administração do Estado;
- g) Director-geral da Administração Pública;
- h) Inspector-geral da Administração Pública;
- i) Secretário-geral do Ministério da Reforma do Estado e da Administração Pública;
- j) Director-geral do Orçamento;
- k) Director-geral das Autarquias Locais;
- l) Director-geral do Departamento dos Recursos Humanos da Saúde;
- m) Director-geral da Administração Educativa;
- n) Um representante das universidades, a designar pelo Conselho de Reitores;
- o) Um representante de cada uma das Regiões Autónomas, designado pelo respectivo Governo Regional;
- p) Um representante da Associação Nacional de Municípios Portugueses;
- q) Um representante da Associação Nacional de Freguesias;

- r) Seis representantes das organizações sindicais representativas dos trabalhadores da Administração Pública;
- s) Até sete individualidades designadas pelo Ministro da Reforma do Estado e da Administração Pública.

- 2 —
- 3 —

Artigo 4.º

[...]

- 1 —
- 2 — Ao secretário-geral do Ministério da Reforma do Estado e da Administração Pública compete assegurar o normal funcionamento do Conselho, submetendo a despacho os assuntos que dele careçam.»

2 — São revogados os artigos 8.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 67/2001, de 22 de Fevereiro.

Artigo 3.º

Património e dotações orçamentais

O património do CSREAP, incluindo activos e passivos, bem como as verbas inscritas no Orçamento do Estado para 2002 são transferidos para a Secretaria-Geral do Ministério da Reforma do Estado e da Administração Pública.

Artigo 4.º

Produção de efeitos

O presente diploma produz efeitos reportados a 1 de Janeiro de 2002.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 31 de Janeiro de 2002. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Guilherme d'Oliveira Martins* — *Alberto de Sousa Martins*.

Promulgado em 7 de Março de 2002.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 14 de Março de 2002.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIO DA JUVENTUDE E DO DESPORTO

Decreto-Lei n.º 79/2002

de 26 de Março

A orgânica do Ministério da Juventude e do Desporto, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 217/2001, de 3 de Agosto, criou, entre outros, o Instituto do Desporto de Portugal e o Instituto Nacional de Formação e Estudos do Desporto.

Ao Instituto do Desporto de Portugal, herdeiro das atribuições e competências do Instituto Nacional do Desporto, foram cometidas novas atribuições, em maté-

ria do desporto, na área dos assuntos europeus e relações internacionais, cabendo-lhe assegurar as relações com organizações internacionais competentes e com a União Europeia, com excepção das matérias que se relacionem com a área da formação no desporto.

O Instituto Nacional de Formação e Estudos do Desporto, sucessor das atribuições e competências do Centro de Estudos e Formação Desportiva, passou a ter, no âmbito dos assuntos europeus, uma área de actuação mais restringida, ficando incumbido de garantir, no domínio da formação no desporto, as relações com essas mesmas organizações internacionais e com a União Europeia.

Na verdade, e face ao conhecimento e experiência adquiridos pelo Centro de Estudos e Formação Desportiva, ao longo dos últimos anos, em áreas tão peculiares como a dos assuntos europeus e a da cooperação, devem ser também levadas a cabo pelo Instituto Nacional de Formação e Estudos Desportivos as relações na área da cooperação no desporto que se estabeleçam com a União Europeia, com as organizações internacionais e com outros países.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único

Alterações

Os artigos 11.º, 13.º e 16.º do Decreto-Lei n.º 217/2001, de 3 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 11.º

Instituto do Desporto de Portugal

- 1 —
- 2 — São atribuições do IDP:
- a)
- b)
- c)
- d)
- e) Assegurar, no domínio do desporto, as relações com organizações internacionais competentes e com a União Europeia, com excepção das matérias que se relacionam com as áreas da cooperação e formação no desporto, sem prejuízo das atribuições próprias do Ministério dos Negócios Estrangeiros;
- f)
- 3 —

Artigo 13.º

Instituto Nacional de Formação e Estudos do Desporto

- 1 —
- 2 — São atribuições do INED:
- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f) Assegurar, nos domínios da cooperação e formação no desporto, as relações com a União

Europeia, com as organizações internacionais competentes e com outros países, sem prejuízo das atribuições próprias do Ministério dos Negócios Estrangeiros;

g)

3 —

Artigo 16.º

Conselho Nacional Antidopagem

1 — O Conselho Nacional Antidopagem (CNAD) é o órgão responsável pela organização e coordenação, a nível nacional, das acções de prevenção e de combate à dopagem no desporto.

2 — O CNAD funciona junto do Ministro da Juventude e do Desporto.

3 — A composição, competência, organização e modo de funcionamento do CNAD são definidos em diploma próprio.»

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 17 de Janeiro de 2002. — *António Manuel de Oliveira Guterres — Guilherme d'Oliveira Martins — Alberto de Sousa Martins — José Manuel Lello Ribeiro de Almeida.*

Promulgado em 11 de Março de 2002.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 14 de Março de 2002.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres.*

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa Regional

Decreto Legislativo Regional n.º 4/2002/M

Aprova os novos valores do salário mínimo para vigorarem, a partir de 1 de Janeiro de 2002, na Região Autónoma da Madeira

Cumprindo o objectivo de revisão anual, o Decreto-Lei n.º 325/2001, de 17 de Dezembro, fixou os novos valores do salário mínimo nacional para vigorarem no ano de 2002.

O salário mínimo continua a assumir especial importância, seja no que se refere à sua influência directa no nível remuneratório, seja como factor referencial em vários domínios.

A actualização teve em consideração a fixação dos valores em euros, os objectivos económicos e os princípios sociais subjacentes à fixação das remunerações mínimas e enquadra-se nos pressupostos da política de rendimentos e emprego definida pelo Governo e parceiros sociais, visando a melhoria das condições remuneratórias.

Nesta linha de preocupações, o Governo da Região Autónoma da Madeira prossegue a sua política de actualização no sentido de igualmente atenuar os efeitos da insularidade, que afecta particularmente os trabalhadores que auferem menores níveis de remunerações, tendo